



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002630/2008-19
Recurso nº 10.380.002630200819 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.761 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JOSÉ GUTEMBERG MEIRELES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/11/2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CRPS.

O pedido de revisão de acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser conhecido nos casos disciplinados pelo art. 60, da Portaria n. 88/2004 do Ministério da Previdência, quando vigente na respectiva etapa processual. Mesmo que não conhecido o pedido de revisão de acórdão, não há impedimento ao julgador de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional (§9º, do art. 60).

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsável por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 1088-1092), direcionado originalmente à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que busca a concessão de relevância de penalidade aplicada por desobediência ao dever de informar todos os fatos geradores em GFIP, conforme o art. 32, IV, §5º, da Lei n. 8.212-1991, combinado com o art. 284, II, do Decreto 3048-1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), constituída por Auto de Infração, que foi mantida pelo acórdão proferido pela indicada câmara (fls. 1081-1084), e não reconheceu o direito de relevância da multa por não ter sido a falta corrigida no prazo da defesa (art. 291, §1º, do RPS). O Auto de Infração constituiu a sanção contra o Recorrente, que se encontrava no exercício do cargo público de Prefeito de Município de Paraipaba-CE, e tais omissões teriam sido realizadas em sua administração (período dos fatos geradores - 01/02/2002 a 30/11/2003 – ciência do AI –18.06.2004 – fls. 23)

O fundamento do pedido foi o art. 30, §4ª, da Portaria n. 520-2004, bem como argumenta que bastaria a correção da falta para relevância.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - Em primeiro plano, devido às alterações na legislação do processo administrativo tributário no âmbito da Previdência Social, é imperioso consultar como estava regido e instrumentalizado o supra mencionado pedido de revisão de acórdão. O artigo 60, da Portaria 88-2004, do Ministério da Previdência, regulam o pedido de revisão de acórdão do CRPS, vigente à época do protocolo do pedido, assim deve ser transcrito:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões. § 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS. § 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador. § 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Pela leitura dos mesmos artigos supra transcritos, verifica-se que tal pedido de revisão de acórdão tentou demonstrar o conflito e obscuridade entre os fundamentos do acórdão e do lançamento questionado, o que poderia enquadrar a revisão por vício do acórdão (art. 60, IV, § 1º, da Port. N. 88/2004-MP). O pedido foi protocolizado tempestivamente.

Em análise dos autos, verifica-se que não há realmente qualquer vício no acórdão anterior, pois demonstram clareza e todos os fundamentos fáticos e jurídicos da correta aplicação da legislação, pelos próprios fundamentos da decisão questionada. Contudo, conforme o §9º, do art. 60, Port. N. 88/2004-MP, é claro em estabelecer a possibilidade dos julgadores do CRPS (com competências assumidas pelo CARF/MF) rever de ofício ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional. Assim, apesar de entender que não deveria ser conhecido o pedido, existe questão *ex lege* prejudicial à manutenção do lançamento e de seu crédito, como demonstrar-se-á no seguir do voto.

Assim, conheço o pedido de revisão de acórdão apenas para apreciar de ofício questão prejudicial *ex lege*.

II – Em prosseguimento da análise, deve-se atentar o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, revogou o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento.

Assim, em razão, do que dispõe o art. 106, II, *a, b, e c*, do Código Tributário Nacional, a revogação contida no art. 61, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, deve ser aplicada retroativamente, pois a lei deixou exonerar o agente público da responsabilidade de pagamento de penalidade antes a ele imposta.

Por esses motivos, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, restando prejudicadas as demais questões.

III - Isso posto, voto por conhecer o pedido de revisão como Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar o acórdão do CRPS questionado e julgar o auto de infração improcedente.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator